



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.703 - PE (2010/0076913-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RENATO GOMES FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA.

1. A tese de excesso de prazo foi decidida na origem, posteriormente, em outra impetração, objeto de novo *habeas corpus* impetrado nesta Corte. Prejudicialidade do tema.

2. Prisão preventiva baseada em dados concretos, não estando configurado o constrangimento ilegal.

3. Inépcia da peça acusatória afastada, pois a denúncia descreve, satisfatoriamente, os fatos delituosos, com todas as circunstâncias indispensáveis ao exercício da ampla defesa, apontando o paciente como líder da associação criminosa, que se dedica à prática de crimes predominantemente contra o patrimônio, certo que, em relação ao latrocínio tratado na denúncia, os executores agiram sob seu comando.

4. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* só é possível em situações excepcionais, quando estiver comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.703 - PE (2010/0076913-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Renato Gomes Ferreira da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de Pernambuco (HC n. 206.926-7) – fl. 64:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. LATROCÍNIO. DENÚNCIA INEPTA. ADITAMENTO OFERECIDO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ART. 41, CPP. REQUISITOS ATENDIDOS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. INÉPCIA AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO.

1. A validade do decreto prisional foi reconhecida pela Corte quando do julgamento do HC 191813-0, esgotando a prestação jurisdicional a seu cargo, descabendo reenfrentar o tema.

2. Melhor sorte não acode à alegação de inépcia do aditamento à peça acusatória, por ausência da devida descrição da conduta delituosa imputada ao Paciente, pois o aditamento à denúncia descreve suficientemente a participação do réu nos crimes, atendendo o disposto no art. 41 do CPP e permitindo o exercício pleno da ampla defesa.

3. Com efeito, os inúmeros requerimentos formulados pela defesa, quer na instância primária, quer perante esta Corte, aliada à necessidade de expedição de cartas precatórias, justificam o retardo na coleta de provas.

4. Ordem denegada, com recomendação ao juiz impetrado para que priorize a instrução e julgamento do feito. Decisão unânime.

Alega o impetrante que não há na denúncia a necessária e indispensável narração do fato delituoso, o que dificulta, ou torna impossível, a defesa do paciente (fl. 9).

Afirma, ainda, que o decreto de prisão preventiva não tem fundamentação objetiva, apenas considerações genéricas sobre a possibilidade de se decretar essa prisão. Também aponta excesso de prazo na prisão cautelar.

Requer, por fim, seja deferida a liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ* e, no mérito, seja concedida a ordem para trancar a Ação Penal n. 216.2009.000206-9, por falta de descrição em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à conduta do paciente, quanto ao crime de latrocínio.

Informações prestadas às fls. 92/150.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 154/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.703 - PE (2010/0076913-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 157, § 3º, e 288, parágrafo único, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal – latrocínio e quadrilha armada –, estando preso desde 29/1/2009.

Alega-se no presente *writ*: a) excesso de prazo para o encerramento da instrução processual; b) ausência de fundamentação objetiva no decreto de prisão preventiva; c) inexistência da necessária e indispensável narração do fato delituoso na denúncia, o que dificulta, ou torna impossível, a defesa do paciente.

No tocante ao excesso de prazo da prisão cautelar, o paciente impetrou, posteriormente, no Tribunal de origem, o HC n. 0257068-9, que foi denegado e teve o acórdão já impugnado nesta Corte pelo HC n. 228.029/PE, também de minha relatoria. O exame do tema no presente *writ*, portanto, está prejudicado.

Quanto à fundamentação utilizada para a decretação da prisão preventiva, esclareceu o Tribunal estadual que a questão já teria sido decidida em impetração anterior, na qual ficou devidamente comprovada a motivação concreta do decreto prisional, fundado na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* utilizado para a prática de delitos e na reiterada atividade delitiva desenvolvida pelo bando criminoso, ao qual se imputa vasta gama dos mais variados delitos, dentre os quais latrocínio, homicídio, roubo, porte de arma de fogo e falsificação documental, crimes graves e atentatórios contra a ordem pública e a paz social, autorizando, por conseguinte, a custódia cautelar dos envolvidos, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis ostentados pelos réus (fl. 66). Com efeito, essa é a realidade dos autos, não merecendo reparos o acórdão impugnado, conforme bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 163/164 – grifo nosso):

[...]

A **habitualidade** evidenciada pelos próprios materiais apreendidos, nesse momento processual, faz, sim, aflorar indiciariamente, que os **acusados são pessoas socialmente perigosas e voltada para crimes graves de morte, assalto, tráfico, quadrilha e falsificação de atos notariais e de registros cartorários** e, por isso, devem ser presos para garantir a ordem pública de fraudes e crimes de morte, assalto e de mando de morte habituais.

Assim, há fortes indícios de que o local de trabalho dos pacientes dava guarida a diversos bandidos da região. Entendo que somente o clamor público não deve servir como o único fundamento da Segregação Cautelar, quando da apreciação do pedido liminar.

O clamor público no caso concreto é apenas um detalhe mínimo, frente a robustez da prova e dos fatos de periculosidade concreta para a prisão preventiva de todos os acusados.

De fato, o clamor, aliado a habitualidade dos delitos e a consequente constatação de personalidade voltada para o crime, o que por sua vez, faz exsurgir evidente periculosidade social dos acusados, o que autoriza a prisão cautelar.

Alie-se a tudo isso o fato de que os cinco acusados, segundo a denúncia e o inquérito, **procederam queima de arquivo**, determinando a morte de IVANILSON, fato que, por si só, já autoriza a segregação cautelar, posto que qualquer pessoa que testemunhe, nestes autos, podem vir a sofrer as consequências, como ocorreu com IVANILSON, o que evidencia que a prisão dos acusados também se faz necessária para assegurar a instrução tranquila do processo.

Como se vê, em resumo, a necessidade da prisão cautelar dos pacientes se funda em fatos mais do que concretos, aflorando a periculosidade concreta de todos os acusados [...]

Por último, também não merece acolhida a tese concernente à inépcia da denúncia. Verifica-se dos autos que a primeira denúncia apresentada e o posterior aditamento foram considerados ineptos pelo Tribunal de origem (fls. 37/45 e 58/68) porque não teriam sido individualizadas as condutas dos réus.

A nova denúncia apresentada (fls. 69/76), porém, como bem decidiu o Tribunal *a quo*, não comporta o vício alegado pelo impetrante, tendo descrito, satisfatoriamente, os fatos delituosos, com todas as circunstâncias indispensáveis ao exercício da ampla defesa, apontando o paciente como o líder da associação criminosa (fl. 72), que se dedica à prática de crimes – predominantemente contra o patrimônio e, em especial, de roubo de malotes do Detran –, sendo certo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao latrocínio tratado na denúncia, os executores agiram sob seu comando.

Cumpre destacar, por outro lado, que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* só é possível em situações excepcionais, quando estiver comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO SOCIALMENTE IRRISÓRIO. VALOR ÍNFIMO DE SUPOSTO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

O inquérito policial é mera peça informativa e não probatória, sendo as irregularidades porventura registradas durante a fase inquisitorial não têm o condão de contaminar a ação penal.

A prescrição da pena por antecipação não é prevista no Código Penal.

O princípio da insignificância não se aplica ao delito do artigo 334, § 1º, c, do Código Penal, se o fato que se examina não é, ao menos à primeira vista, socialmente irrisório, sem significação.

Para fins do princípio da insignificância invocado, não se pode tomar supostos valores de tributos devidos à Receita Federal, e incidentes sobre a mercadoria de origem estrangeira, se nem ao menos há prova de sua constituição ou não, na narrativa dos autos.

Do mesmo modo como no trancamento de uma ação penal, o trancamento do inquérito policial também exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça não pode se manifestar sobre matéria não submetida anteriormente à análise do Tribunal *a quo*, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC n. 106.216/MG, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 28/10/2008 – grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0076913-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 170.703 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2069267

21620090002069

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RENATO GOMES FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.